



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676969 - MS(2024/0231008-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO PAULO GROTTI  
**AGRAVANTE** : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER  
**AGRAVANTE** : NORBERTO NOEL PREVIDENTE  
**AGRAVANTE** : RUBEN DA SILVA NEVES  
**ADVOGADOS** : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613  
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339  
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR (ART. 805 DO CPC). ARTS. 525 E 924 DO CPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Considerando o cenário fático incontroverso, o acórdão estadual reconheceu excesso de penhora e autorizou o levantamento do excedente, manteve cautelas do juízo e não conheceu pedido de alvará por supressão de instância.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os arts. 525 e 924 do CPC impedem liberar valores penhorados e extinguir o cumprimento antes da satisfação integral do crédito em contexto de recursos sem efeito suspensivo; (ii) a pendência de definição final do *quantum* impede o levantamento do “excesso de penhora”; (iii) a condicionante para expedição de alvarás e remessa à contadoria afronta a lógica executiva.

3. A pendência de recursos sem efeito suspensivo não obsta a continuidade da execução quanto ao valor já definido e exigível, sendo legítima a liberação do excedente da penhora, especialmente quando a garantia remanescente é suficiente e há solvência do devedor. Aplica-se o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) em harmonia com a efetividade executiva.
4. Os arts. 525 e 924 do CPC não são contrariados quando a execução prossegue sobre parcela líquida e a liberação do excesso preserva a utilidade da tutela, sem impedir futura cobrança de eventual saldo remanescente caso o valor definitivo venha a ser alterado.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676969 - MS(2024/0231008-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO PAULO GROTTI  
**AGRAVANTE** : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER  
**AGRAVANTE** : NORBERTO NOEL PREVIDENTE  
**AGRAVANTE** : RUBEN DA SILVA NEVES  
**ADVOGADOS** : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613  
RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339  
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS. EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR (ART. 805 DO CPC). ARTS. 525 E 924 DO CPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Considerando o cenário fático incontroverso, o acórdão estadual reconheceu excesso de penhora e autorizou o levantamento do excedente, manteve cautelas do juízo e não conheceu pedido de alvará por supressão de instância.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os arts. 525 e 924 do CPC impedem liberar valores penhorados e extinguir o cumprimento antes da satisfação integral do crédito em contexto de recursos sem efeito suspensivo; (ii) a pendência de definição final do *quantum* impede o levantamento do “excesso de penhora”; (iii) a condicionante para expedição de alvarás e remessa à contadoria afronta a lógica executiva.

3. A pendência de recursos sem efeito suspensivo não obsta a continuidade da execução quanto ao valor já definido e exigível, sendo legítima a liberação do excedente da penhora, especialmente quando a garantia remanescente é suficiente e há solvência do devedor. Aplica-se o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) em harmonia com a efetividade executiva.
4. Os arts. 525 e 924 do CPC não são contrariados quando a execução prossegue sobre parcela líquida e a liberação do excesso preserva a utilidade da tutela, sem impedir futura cobrança de eventual saldo remanescente caso o valor definitivo venha a ser alterado.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO PAULO GROTTI, NORBERTO NOEL PREVIDENTE, RUBEN DA SILVA NEVES E ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER (SÉRGIO e outros) contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE PRECLUSÃO – REJEITADAS – MÉRITO – EXCESSO DE PENHORA RECONHECIDO – LIBERAÇÃO DE VALORES – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

*Consoante entendimento do STJ, o pronunciamento judicial que está sujeito à interposição de agravo de instrumento é aquele que possui conteúdo decisório e/ou causa gravame para a parte, fato verificado no caso presente.*

*Não há falar em preclusão, quando se verifica dos autos que o prazo para que os agravantes Rogério Luiz Pompermaier e Ruben da Silva Neves se manifestassem sobre a liberação do excesso de penhora foi restituído, tendo em vista que não haviam sido intimados acerca da pretensão de levantamento.*

*O valor dos honorários, objeto do cumprimento de sentença, é aquele contabilizado pela contadoria judicial, ratificado pelo REsp nº 1391087/MS, com trânsito em julgado (f. 1.882).*

*Mesmo que se considere a ausência de trânsito em julgado dos EREsps 1.391.518/MS e 1.395.798/MS, como já relatado no decisor recorrido, estes incidentes não possuem efeito suspensivo, o que não impede o levantamento pelo banco/executado do excesso de penhora consistente no excedente ao montante de R\$ 1.051.888,87 – valor encontrado pela contadoria e ratificado no REsp nº 1391087/MS*

*atualizado pelo IGPM/FGV e com juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde a data do cálculo (22/01/2007), com observância das amortizações referentes aos levantamentos de R\$ 407.529,91 e R\$ 153.409,33, respectivamente em 24/07/2012 e 26/07/2012.*

*Os argumentos trazidos pelos exequentes, ora agravantes, não são capazes de impedir o levantamento pelo banco agravado do excesso de penhora, principalmente considerando o valor posteriormente reconhecido quando do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 1.051.888,87 (um milhão, cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais, oitenta e sete centavos).*

*No que tange ao inconformismo recorrente quanto ao conteúdo da decisão que "condicionou a expedição dos alvarás à composição entre as partes, à remessa dos autos para a contadoria e ao envio de ofícios para os Juízos onde originaram as penhoras dos créditos", não verifico qualquer incorreção no que foi determinado, mesmo porque, diante do dever de cooperação das partes e do poder geral de cautela do magistrado, tal medida se mostra pertinente, levando-se em consideração ao montante discutido.*

*A pretensão buscada pelos agravantes às f. 64 69 – expedição de alvará judicial, sequer deve ser conhecida, em razão da supressão de instância, vez que o referido pedido deve ser formulado e decidido pelo juízo a quo. (e-STJ, fls. 94/95)*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, SÉRGIO e outros alegaram **(1)** violação dos arts. 525, §§ 6º a 10, e 924 do CPC, sustentando ser ilegal liberar valores penhorados e extinguir o cumprimento de sentença antes da satisfação integral do crédito e enquanto pendem recursos nos EREsp 1.391.518/MS e 1.395.798/MS; **(2)** que o acórdão recorrido adotou premissas que permitem levantamento de “excesso de penhora” apesar de o valor controvertido depender de definição final, devendo o juízo permanecer garantido até o trânsito em julgado; **(3)** que a decisão condicionando alvarás e remetendo para a Contadoria afronta a lógica executiva ao priorizar a liberação ao executado em cenário de elevado depósito e discussão sobre atualização por IGPM e juros, devendo ser cassada.

A Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com base na incidência da Súmula nº 7 do STJ, sob o fundamento de que a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, para concluir pela possibilidade do levantamento do excesso de penhora, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 181-189).

Nas razões do agravo, SÉRGIO e outros afirmaram que o recurso especial não busca o reexame de fatos ou provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e expressamente consignados no acórdão combatido. Alegaram que a questão é puramente de direito, consistente em definir se, diante da pendência de recursos capazes de alterar o valor do débito, a legislação processual (arts. 525 e 924 do CPC/15) autoriza a liberação da garantia e a potencial extinção da execução.

Requereram, assim, o conhecimento do agravo para que o recurso especial seja devidamente processado e julgado (e-STJ, fls. 191-209).

O BB apresentou contraminuta ao agravo, pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 214-225).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

De fato, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem fundamentou-se exclusivamente na incidência da Súmula 7 desta Corte. Nas razões do agravo, SÉRGIO e outros dedicaram-se a combater especificamente esse óbice, argumentando, de forma pormenorizada, que a sua pretensão recursal não envolve o reexame de fatos ou provas, mas sim a correta qualificação jurídica de um cenário fático já delimitado e incontroverso nos autos. Demonstraram, portanto, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular ao caso concreto, o que evidencia a satisfação do requisito da dialeticidade e afasta a incidência da Súmula 182 do STJ.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

#### Breve histórico processual

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de agravo de instrumento manejado por SÉRGIO e outros, em cumprimento de sentença de honorários contra BB, no qual o Tribunal estadual reconheceu a existência de excesso de penhora e autorizou ao banco o levantamento do excedente ao montante de R\$ 1.051.888,87 (um milhão, cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), valor apurado pela Contadoria e ratificado em REsp 1.391.087/MS, atualizado pelo IGPM/FGV com juros de 1% ao mês desde 22/1/2007, abatidos levantamentos pretéritos de R\$ 407.529,91 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e vinte e nove mil reais e noventa e um centavos) e R\$ 153.409,33 (cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos); afastou preclusão e admitiu o agravo por entender haver conteúdo decisório; e não conheceu do pedido de expedição de alvará por supressão de instância.

Na origem, o Juízo de primeira instância havia determinado a suspensão por 30 dias para que as partes apresentassem planilhas do montante incontroverso, com parâmetros de atualização e amortizações; assentou a solvência do executado e a inexistência de efeito suspensivo nos EREsp 1.391.518/MS e 1.395.798/MS; e indicou

a expedição de alvarás dependente de composição e remessa para a Contadoria, com posterior extinção, caso houvesse concordância.

SÉRGIO e outros sustentaram que liberar valores penhorados e extinguir o feito antes da satisfação integral violaria o regime do CPC; apontaram pendência dos EREsp, reforçaram que a subconta foi determinada para garantia e pediram reforma do *decisum*.

O Tribunal estadual negou provimento, reafirmando a possibilidade de levantamento do excesso e a correção das cautelas adotadas pelo magistrado.

#### Do levantamento do excesso de penhora

SÉRGIO e outros argumentam que a liberação dos valores penhorados, enquanto pendente a discussão sobre o *quantum debeat* em embargos de divergência, afronta a finalidade da garantia processual, que é a de assegurar a integral satisfação do crédito. Apontam, ainda, que a ameaça de extinção do feito antes do pagamento completo do que pode vir a ser definitivamente devido contraria o disposto no art. 924 do CPC.

O BB, por sua vez, defende a legalidade da medida, com base na ausência de efeito suspensivo dos recursos pendentes, na sua notória solvência e na desproporcionalidade da manutenção de uma garantia que excede em muito o valor atualmente reconhecido como devido.

A controvérsia, portanto, reside no equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 805 do CPC) e o princípio da máxima efetividade e utilidade da execução para o credor.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão de primeiro grau, privilegiou o princípio da menor onerosidade, fundamentando que a ausência de efeito suspensivo nos EResps e a solvência do BB seriam suficientes para autorizar a liberação do excedente.

Tal entendimento mostra-se o mais consentâneo com a sistemática da tutela executiva, com a segurança jurídica e com as prerrogativas do devedor em um processo de execução que busca a satisfação do crédito de forma menos gravosa, desde que não comprometa a eficácia da satisfação do exequente.

A garantia do juízo, seja por depósito voluntário, seja por penhora de ativos, é um instrumento fundamental para assegurar que, ao final da lide, o direito do credor reconhecido em título judicial seja efetivamente satisfeito.

Todavia, a liberação do excesso de penhora, especialmente quando o valor remanescente é mais do que suficiente para cobrir o débito incontroverso, e diante da

ausência de efeito suspensivo dos recursos pendentes, não pode ser considerada uma violação da legislação federal. O processo executivo deve avançar em relação ao que já é certo e exigível, e a manutenção de uma constrição patrimonial desproporcional seria um entrave injustificado à atividade econômica do devedor.

No caso dos autos, a pendência de julgamento dos embargos de divergência, embora represente uma incerteza jurídica sobre o valor final do débito, não impede a continuidade dos atos executivos em relação ao montante já definido e incontroverso.

A ausência de efeito suspensivo, conforme expressamente reconhecido, permite que a execução siga seu curso normal, e a liberação de valores considerados excedentes à garantia necessária para o débito atual não contraria essa premissa.

Ademais, a alegação de que BB se qualifica como devedor solvente reveste-se de especial relevância, não podendo ser desconsiderada no exame da controvérsia.

A capacidade financeira do devedor de arcar com eventual saldo remanescente, caso os embargos de divergência resultem em uma alteração do valor da condenação, afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para os credores.

A possibilidade de SÉRGIO e outros "ingressarem com um novo cumprimento de sentença para cobrar eventual saldo remanescente" não constitui um ônus indevido, mas sim uma decorrência natural da natureza provisória de parte da execução enquanto recursos sem efeito suspensivo estão pendentes. A garantia processual não se destina a imobilizar indefinidamente um patrimônio vultoso em face de um débito que já tem uma porção incontroversa garantida.

Desse modo, a liberação da parcela da garantia considerada excessiva, antes do trânsito em julgado definitivo dos recursos não suspensivos, não representa uma violação direta ao escopo dos arts. 525 e correlatos do CPC.

Estes artigos, ao permitirem o prosseguimento da execução mesmo com a apresentação de impugnação sem efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), e ao focarem na efetividade da satisfação do crédito, também demandam que essa satisfação ocorra de maneira equilibrada e menos onerosa possível ao devedor.

A extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC, naturalmente ocorrerá quando o crédito for satisfeito. Se a satisfação do valor incontroverso é buscada e o excesso de penhora é liberado com base na solvência do devedor e na ausência de efeito suspensivo dos recursos, não há afronta a lei.

Portanto, por uma questão de equilíbrio processual, de menor onerosidade do devedor e de ausência de efeito suspensivo dos recursos pendentes, a decisão do Tribunal de origem deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. RECURSOS CONTRA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 283/STF.

1- Incide o óbice da Súmula n. 283/STF quando o recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido apto a manter sua conclusão.

**2- A interposição de recursos contra a decisão de homologação dos cálculos, sem efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução nem afasta a liquidez da obrigação.**

3- Ausente impugnação específica ao fundamento de que os recursos não foram recebidos com efeito suspensivo, subsiste a premissa de que a quantia devida era líquida e exigível, legitimando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

*Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.561.942/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.676.969 / MS**

Número Registro: 2024/0231008-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00461865420128120001 01094814120078120001 1094814120078120001 14109853320238120000  
1410985332023812000050001 461865420128120001 800532420018120001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER

AGRAVANTE : NORBERTO NOEL PREVIDENTE

AGRAVANTE : RUBEN DA SILVA NEVES

ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613

RUBEN DA SILVA NEVES - MS009495

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026